



PROJETO DE LEI Nº 0 9 /2023 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e em espaços de natureza pública e privada, e dá outras providências.

O Eminentíssimo Vereador Francisco de Assis dos Santos, da Câmara Municipal de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou a presente Lei e que será sancionada pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Raimundo Marcelino Borges:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, nos eventos públicos e na construção e reforma de edifícios públicos e privados no município de Cerro Corá.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à



circulação com segurança, entre outros;

V - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

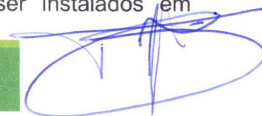
TÍTULO II DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos eventos e e dos espaços de uso público e privado deverão ser concebidos e executados de forma a torná-lo acessíveis às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em Cerro Corá.

Art. 4º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 6º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em





itinerário ou espaço de acesso para pedestre deverão ser disposto de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade, sobretudo em lugares com intensa circulação de veículos e de transeuntes.

§1º Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 7º A construção, ampliação ou reforma de espaços e edifícios públicos destinados ao uso coletivo, como eventos e repartições públicas, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todo o município de Cerro Corá.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos e espaços públicos deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

III – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º Os edifícios públicos e espaços públicos já construídos anteriormente a esta Lei adaptarão suas entradas e todos os espaços que o compõem para a fruição às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de condições com todas as pessoas.

Art. 9º Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação nos Bairros Seridó, Tancredo Neves e Centro, além de toda Zona Rural do município de Cerro Corá.



TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS PRÉDIOS PARTICULARES

Art. 10º Os edifícios privados comerciais de Cerro Corá, exceto os unifamiliares, deverão seguir as normas de acessibilidade desta lei e efetivarão adaptações razoáveis, desenhos universais e outras modalidades que ofereçam inclusão às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 11º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 12º Os edifícios já construídos anteriormente a esta Lei realizarão adaptações razoáveis às suas entradas e a todos os espaços que o compõem para a fruição às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de condições com todas as pessoas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Em caso de lacuna, aplicar-se-á subsidiariamente e supletivamente a Lei nº 10.098 de dezembro de 2000 e o Decreto 5.296 de dezembro de 2004 aos eventos públicos e edifícios públicos e privados.

Art. 14º A Administração Pública direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 15º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 16º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, para a fiel execução das disposições sobre acessibilidade.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 27 de junho de 2023

Vereador Francisco de Assis dos Santos
Autor do Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 06/2023 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Este Projeto de Lei visa ao combate à desenhos arquitetônicos, obras, elementos de urbanização e mobiliários urbanos inacessíveis às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida.

Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei ordinária derivada da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e consequente Decreto Legislativo nº 86, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição da República, as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida são sujeitos de direitos que devem ser contemplados com medidas de acessibilidade, tecnologia assistiva e, sobretudo, com tratamento digno.

Tal Projeto de Lei se faz necessário, uma vez que é dever do Poder Público garantir a acessibilidade de toda a sociedade, mormente às repartições públicas, aos eventos públicos e aos bens públicos de uso comum do povo - praças, parques, calçadas etc. Ademais, também se faz necessária a adequação nos ambientes privados, uma vez que os prédios privados, exceto os unifamiliares habitacionais, devem, pela boa prática comercial e por respeito às disposições da Lei nº 10.098 de dezembro de 2000 e do Decreto 5.296 de dezembro de 2004, oferecer igualdade material a todas as pessoas.

Desta forma, diante de um cenário em que não há acessibilidade suficiente e adequada às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no nosso Município, urge a necessidade de adaptação de todos os espaços públicos e privados, ainda que construídos anteriormente à vigência desta Lei, uma vez que o direito à acessibilidade é previsto anteriormente, de forma nacional, ao hipotético nascimento desta norma.

Com isso, busca-se facilitar a independência das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, por intermédio de estímulos à participação destes indivíduos, de modo que não cheguem aos seus destinos com dificuldades e com eventuais constrangimentos perpetrados pela omissão contínua do Poder Público.

Assim, tal Projeto de Lei possui como finalidade a preservação da

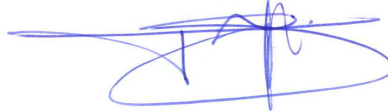


dignidade, a inserção destes indivíduos aos debates democráticos e, sobretudo, ao pleno exercício da democracia de forma equânime.

Por fim, solicito a aprovação da unanimidade de todos os edis deste Município, uma vez que se trata da preservação da dignidade da pessoa humana desta parcela da população, a qual necessita de verdadeira atenção e proteção contra todos os constrangimentos e discriminações, ainda que não intencionais, da sociedade.

Plenário Manoel Hipólito de Oliveira,

27 de junho de 2023



Câmara Municipal - Presidência
Cerro Corá, 24 / 08 / 23

Aprovado em votação redação final em sessão
de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO



Praca Tomaz Pereira, N.º 11, Centro
Cerro Corá/RN - CEP: 59.395-000



camaracerrocora@gmail.com



08.386.716/0001-60



(84) 3488 2295



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023

Assunto: PROJETO LEI Nº: 009/2023 – PODER LEGISLATIVO

Nos termos do art. 60, inciso IV, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, têm-se a **EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei nº 009/2023, que altera o §1º do art. 6º e o caput do art. 15º do referido projeto, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...) §1º Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 15º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Cerro Corá/RN, em 23 de agosto de 2023.

Francisco Aldo Maciel
Vereador

Câmara Municipal - Presidência
Cerro Corá, 24 / 08 / 23

Aprovado em votação redac final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Cerro Corá

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 009/2023 – Poder Legislativo

Ementa: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e em espaços de natureza pública e privada, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de parlamentar desta Casa Legislativa o qual Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e em espaços de natureza pública e privada, e dá outras providências.

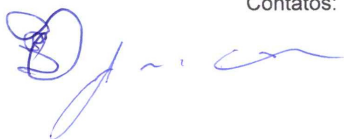
É o relatório. Passo ao Parecer.

Dedicado em uma análise detalhada sobre o tema, percebo que o Projeto de Lei ora em análise atende aos requisitos legais relativos à matéria.

Com efeito, os critérios contidos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, foram cumpridos. Assim, não há óbice do ponto de vista orçamentário e legal quanto à aprovação do Projeto de Lei em comento.

Feitas tais considerações, emito parecer pela **APROVAÇÃO** do

Praça Tomaz Pereira, 11 Centro Cerro Corá/RN – CEP: 59.395-000
CNPJ 08.386.716/0001-80
Contatos: Telefone: (84) 3488 2295 – camaracerrocora@gmail.com






Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Cerro Corá

.....
presente projeto, sem emendas, salvo melhor juízo.

Cerro Corá/RN, em 23 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


RELATOR: Vagton Luiz Silva de França – PSD


SECRETÁRIO: Álvaro Breno Araújo Bezerra – PSD


PRESIDENTE: Felipe da Silva – PSDB

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO


RELATOR: Felipe Silva – PSDB


SECRETÁRIO: Rodolfo Guedes dos Santos – REPUBLICANOS


PRESIDENTE: José Maria Gomes – PROGRESSISTAS

.....
Praça Tomaz Pereira, 11 Centro Cerro Corá/RN – CEP: 59.395-000
CNPJ 08.386.716/0001-80
Contatos: Telefone: (84) 3488 2295 – camaracerrocora@gmail.com

Publicado por:
POLLYANA MARIZA BEZERRA CORTEZ
Código Identificador: 43341003